

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE**Portaria n.º 239/94**

de 16 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, que integrou o ensino da enfermagem no sistema educativo nacional, a nível do ensino superior politécnico, prevê, no seu artigo 4.º, a criação de cursos de estudos superiores especializados;

Considerando as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, que transpôs para o direito interno as normas constantes da Directiva n.º 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, relativas à formação de enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica;

Tendo em conta as recomendações da Comunidade Europeia, do Conselho da Europa e da Organização Mundial de Saúde respeitantes à formação pós-básica de enfermeiros;

Tendo em consideração o Programa do Governo para a saúde;

Havendo a necessidade de definir um conjunto de princípios genéricos a que deverá obedecer a elaboração e aprovação dos planos de estudos dos cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem, bem como o seu funcionamento;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria tem como objecto a regulamentação dos cursos de estudos superiores especializados na área da enfermagem, a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, adiante designados por cursos.

2.º

Cursos de estudos superiores especializados

1 — São criados desde já os seguintes cursos de estudos superiores especializados na área da enfermagem:

- a) Enfermagem na Comunidade;
- b) Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica;
- c) Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica;
- d) Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica;
- e) Enfermagem Médico-Cirúrgica;
- f) Enfermagem de Reabilitação;
- g) Administração de Serviços de Enfermagem.

2 — A estrutura curricular do curso a que se refere a alínea b) do n.º 1 incidirá, no mínimo, sobre as matérias fixadas no anexo I da presente portaria, de acordo com o Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro.

3 — De acordo com as necessidades nacionais e regionais, poderão ser criados outros cursos de estudos superiores especializados na área da enfermagem.

3.º

Diploma de estudos superiores especializados

A aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos de cada um dos cursos confere o direito a um diploma de estudos superiores especializados.

4.º

Grau de licenciado

Nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) e considerando o disposto no n.º 5.º desta portaria, aos titulares de um dos cursos a que se refere o n.º 2.º é conferido, respectivamente, o grau de licenciado em:

- a) Enfermagem na Comunidade;
- b) Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica;
- c) Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica;
- d) Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica;
- e) Enfermagem Médico-Cirúrgica;
- f) Enfermagem de Reabilitação;
- g) Administração de Serviços de Enfermagem.

5.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se aos cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem os estudantes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Grau de bacharel em Enfermagem;
- b) Dois anos de experiência profissional de enfermagem, comprovada por entidade idónea e adquirida após a obtenção do grau de bacharel em Enfermagem.

2 — Para os titulares de equiparação ao grau de bacharel, os dois anos de experiência profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1 deverão ter sido obtidos após a conclusão do curso de Enfermagem Geral ou equivalente.

6.º

Limitações quantitativas

A matrícula e a inscrição nos cursos estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, sob proposta do conselho directivo de cada escola superior de enfermagem.

7.º

Supranumerários

1 — Poderá ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 6.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previa-

mente pela via diplomática, através do Departamento do Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de satisfazer as condições de acesso a que se refere o n.º 5.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação aprovadas nos termos da presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será aprovado pelo conselho directivo de cada escola superior de enfermagem e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 6.º

8.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

9.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao conselho directivo da respectiva escola superior de enfermagem.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento constarão de edital do conselho directivo da escola superior de enfermagem.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pelo conselho directivo da escola superior de enfermagem.

10.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do grau a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º e da respectiva classificação final;
- b) Documento comprovativo da satisfação do requisito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º;
- c) Currículo profissional, científico e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — O júri a que se refere o n.º 13.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — Os candidatos que hajam concluído o bacharelato em Enfermagem na escola superior de enfermagem a que se candidatam estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

11.º

Rejeição liminar

1 — O conselho directivo da escola superior de enfermagem rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

2 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na escola superior de enfermagem.

12.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pelo conselho directivo da respectiva escola superior de enfermagem e divulgados através do edital previsto no n.º 2 do n.º 9.º

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

13.º

Júri

1 — As operações referentes ao processo de candidatura ao curso serão realizadas por um júri, constituído por professores da escola superior de enfermagem respectiva, nomeados pelo conselho directivo.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- b) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- c) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

3 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação do conselho directivo da escola superior de enfermagem.

14.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

15.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 14.º, poderão os candidatos apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no

prazo fixado, dirigida ao conselho directivo da escola superior de enfermagem.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência do conselho directivo da escola superior de enfermagem.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

16.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 28.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, os serviços da escola superior de enfermagem, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocarão para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

17.º

Duração

1 — Os cursos têm a duração normal de três a quatro semestres em tempo inteiro.

2 — A carga horária total dos cursos deverá situar-se entre mil e trezentas e mil e oitocentas horas.

18.º

Estrutura curricular

1 — O plano de estudos de cada um dos cursos compreende um conjunto de disciplinas e de estágios e deverá assegurar uma adequada articulação entre a componente teórica e a componente prática.

2 — O plano de estudos de cada um dos cursos incluirá obrigatoriamente unidades curriculares nas seguintes áreas:

- a) Área de especialização do curso;
- b) Gestão de serviços de enfermagem;
- c) Ciências da educação;
- d) Investigação no âmbito da enfermagem.

3 — A duração do ensino teórico deve ser de, pelo menos, 50% da carga horária total do respectivo plano de estudos.

4 — A duração do ensino prático deve ser de, pelo menos, 40% da carga horária total do respectivo plano de estudos.

19.º

Ensino teórico

A componente de ensino teórico tem como objectivo permitir ao aluno adquirir a competência científica e técnica ao nível dos cuidados de enfermagem na área de especialização do curso e desenvolver a capacidade para a gestão dos serviços, o ensino e a investigação no âmbito da enfermagem.

20.º

Ensino prático

1 — A componente de ensino prático tem como objectivo permitir ao aluno desenvolver a sua competência técnico-científica, através da aplicação dos conhecimentos e técnicas adquiridos na componente de ensino teórico.

2 — O ensino prático concretiza-se sob a forma de estágios a realizar nomeadamente em centros de saúde e hospitais.

3 — O ensino prático é da responsabilidade de docentes da escola superior de enfermagem respectiva com a colaboração de pessoal qualificado das instituições em que se realiza.

21.º

Cursos a ministrar em cada escola

1 — Os cursos só podem funcionar em escolas superiores de enfermagem, criadas ou autorizadas a funcionar nos termos da lei.

2 — Os cursos a ministrar em cada escola serão fixados por portaria dos Ministros da Educação e da Saúde, sob proposta dos conselhos directivo e científico da escola.

22.º

Planos de estudos

1 — Os planos de estudos dos cursos a ministrar em cada escola superior de enfermagem são propostos pelo conselho científico de cada escola e aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde.

2 — Do plano de estudos de cada curso constam, obrigatoriamente, todas as unidades curriculares que o integram e, para cada uma:

- a) A designação;
- b) O ano e, se for caso disso, o semestre curricular em que são ministradas;
- c) A carga horária total por tipo de ensino (teórico, teórico-prático, seminários e estágios).

3 — Os cursos podem ser organizados em tempo inteiro, tempo parcial e, se necessário, em horário pós-laboral.

4 — Quando os cursos forem organizados em tempo parcial, a carga horária total não poderá ser inferior à dos cursos organizados em tempo inteiro.

23.º

Opções

1 — Cada escola, de acordo com os recursos disponíveis, pode proporcionar disciplinas e estágios de opção, cujo elenco será fixado anualmente pelo conselho directivo sob proposta do conselho científico.

2 — As opções têm como objectivo permitir ao aluno a aquisição de competências mais ajustadas às necessidades específicas da actividade que prevê ir exercer após a conclusão do curso.

3 — Cada disciplina de opção só pode funcionar se tiver inscritos, pelo menos, 10 alunos.

24.º

Regimes escolares

1 — Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de regresso, mudança de curso e transferência), frequência, avaliação de conhecimentos e transição de ano e de precedências são fixados pelo conselho directivo sob proposta do conselho pedagógico.

2 — Após aprovação, o regulamento do regime de frequência e de avaliação de conhecimentos será objecto de divulgação pública na escola.

3 — O regulamento não pode ser alterado após o início das actividades de cada ano lectivo.

25.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas e estágios que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são aprovados pelo conselho científico de cada escola superior de enfermagem.

26.º

Diploma

O diploma de estudos superiores especializados é titulado por um diploma do modelo do anexo II.

27.º

Carta de curso

O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso do modelo do anexo III.

28.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente pelo conselho directivo.

2 — A deliberação a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da escola su-

perior de enfermagem, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

29.º

Cessação do funcionamento dos actuais cursos de enfermagem pós-básicos

Até 31 de Dezembro de 1996, cessará totalmente a ministração:

- a) Dos cursos de especialização em enfermagem a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/83, de 16 de Junho;
- b) Do curso de Pedagogia e Administração para Enfermeiros Especialistas, a que se refere a Portaria n.º 681/82, de 8 de Julho;
- c) Do curso de Pedagogia Aplicada ao Ensino de Enfermagem e do curso de Administração de Serviços de Enfermagem, a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

Artigo 30.º

Equivalência de cursos estrangeiros

1 — Às equivalências de cursos superiores estrangeiros aos cursos de estudos superiores especializados em enfermagem aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho.

2 — Cada escola superior de enfermagem pode conceder equivalências de cursos superiores estrangeiros aos cursos de estudos superiores especializados em enfermagem, logo que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Já haver iniciado a efectiva ministração do respectivo curso;
- b) Já ter sido constituído o seu conselho científico, nos termos da lei.

31.º

Equivalências aos cursos de enfermagem pós-básicos

A aceitação de pedidos de equivalência de cursos estrangeiros aos cursos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 29.º cessará a partir de 1 de Janeiro de 1995.

32.º

Órgão próprio

1 — Para os efeitos previstos neste diploma e até à aprovação do estatuto de cada escola as referências ao conselho científico e ao conselho pedagógico consideram-se feitas para o conselho pedagógico-científico a que se refere a Portaria n.º 674/76, de 17 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 384/82, de 16 de Abril.

2 — Sempre que, nos termos deste diploma, o conselho deva deliberar em matérias de natureza científica que não se concretizem apenas na emissão de orientações, pareceres ou propostas a que se refere o n.º 4 do n.º 5.º da Portaria n.º 674/76, fá-lo-á por maioria de votos dos membros docentes.

3 — Nas escolas superiores de enfermagem em que não exista o conselho pedagógico-científico a que se refere o n.º 1, estas competências serão exercidas, nos termos deste número, pelo conselho científico ou pela comissão de gestão.

33.º

Conselho directivo

Para os efeitos previstos neste diploma e até à aprovação do estatuto de cada escola, as referências ao conselho directivo das escolas superiores de enfermagem consideram-se feitas, conforme os casos, para o conselho directivo ou para a comissão de gestão.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 18 de Março de 1994.

A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I**Curso de estudos superiores especializados em Enfermagem Obstétrica**

Nos termos do disposto na Directiva n.º 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, alterada pela Directiva n.º 89/594/CEE, de 23 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, o curso de estudos superiores especializados em Enfermagem Obstétrica deverá incidir obrigatoriamente, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

1 — Ensino teórico e técnico:

- a) Anatomia e fisiologia;
- b) Embriologia e desenvolvimento do feto;
- c) Gravidez, parto e puerpério;
- d) Patologia ginecológica e obstétrica;
- e) Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos;
- f) Preparação do parto, incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico;
- g) Analgesia, anestesia e reanimação;
- h) Fisiologia e patologia do recém-nascido;
- i) Cuidados e vigilância do recém-nascido;
- j) Factores psicológicos e sociais;
- h) Protecção jurídica da mãe e da criança.

2 — Ensino prático:

- a) Consultas de grávidas, incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;
- b) Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, 40 parturientes;
- c) Realização pelo aluno de, pelo menos, 40 partos ou, quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, a realização de um mínimo de 30 partos e a participação noutros 20;
- d) Participação activa em um ou dois partos de apresentação pélvica;
- e) Prática de episiotomia e iniciação à sutura;
- f) Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;
- g) Exame de, pelo menos, 100 parturientes e recém-nascidos normais;
- h) Vigilância e cuidados a parturientes e recém-nascidos, incluindo crianças nascidas antes e depois do tempo, bem como

a recém-nascidos de peso inferior ao normal e a recém-nascidos que apresentem perturbações;

- i) Cuidados a dispensar em situações patológicas no domínio da ginecologia e da obstetrícia, das doenças dos recém-nascidos e dos lactentes.

3 — O ensino de uma ou de várias matérias obrigatórias a que se referem os n.ºs 1 e 2 pode ser efectuado no âmbito de uma ou de várias unidades curriculares.

ANEXO II**Diploma****R (a) P**

... (b), director da Escola Superior de Enfermagem d... (c), faz saber que... (d), filho de... (e), natural d... (f), concluiu em... (g) o curso conducente à obtenção do diploma de estudos superiores especializados em... (h), com a classificação final de... (i) valores, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Escola Superior de Enfermagem d... (c), ... (f).

O Director,

... (f)

O... (m).

- (a) Símbolo da escola superior de enfermagem.
- (b) Nome do director da escola.
- (c) Nome da escola superior de enfermagem.
- (d) Nome do titular do diploma.
- (e) Nomes do pai e da mãe do titular do diploma.
- (f) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma.
- (g) Data de conclusão do curso.
- (h) Nome do curso de estudos superiores especializados.
- (i) Classificação final, calculada nos termos do artigo 25.º
- (j) Data de emissão do diploma.
- (l) Assinatura do director da respectiva escola superior de enfermagem autenticada pelo selo branco respectivo.
- (m) Assinatura do responsável pelos serviços administrativos da escola, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando as estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO III**Carta de curso do grau de licenciado****R (a) P**

... (b), director da Escola Superior de Enfermagem d... (c), faz saber que... (d), filho de... (e), natural d... (f), concluiu em... (g) o curso de estudos superiores especializados em... (h), tendo como habilitação precedente o bacharelato em Enfermagem, pelo que, nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, lhe é conferido o grau de licenciado em... (i) com a classificação final de... (j) valores.

Escola Superior de Enfermagem d... (c), ... (f).

O Director,

... (m)

O... (n).

- (a) Símbolo da escola superior de enfermagem.
- (b) Nome do director da escola.
- (c) Nome da escola superior de enfermagem.
- (d) Nome do titular da carta de curso.
- (e) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (f) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular da carta de curso.
- (g) Data de conclusão do curso de estudos superiores especializados.
- (h) Nome do curso de estudos superiores especializados.
- (i) Designação da licenciatura.
- (j) Classificação calculada nos termos do n.º 25.º da presente portaria.
- (l) Data de emissão da carta de curso.
- (m) Assinatura do director da respectiva escola superior de enfermagem autenticada pelo selo branco respectivo.
- (n) Assinatura do responsável pelos serviços administrativos da escola, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando estampilhas fiscais do valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.